



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relatora: ALEXANDRA ÀLVARES DE ALCÂNTARA

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno proposto por [REDACTED] contra o acórdão nº 1.964/2022 (fls. 336/342)¹, prolatado pela 4^a Câmara de Julgamento em sede de Recurso Especial, nos autos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Aposentadoria Especial) requerida com DER (Data de Entrada do Requerimento) em 22.10.2019.

No requerimento inicial foram apresentados: CTPS – Carteira de Trabalho e da Previdência Social (fls. 46/75) e CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 78).

A Autarquia apurou o total de 30 anos 02 meses e 13 dias de contribuição até 22.10.2019 (fls. 82/83), o que motivou o indeferimento do pedido.

Em Recurso Ordinário, o requerente pleiteou a concessão de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento e averbação de tempo especial para os intervalos de 22.07.1986 a 27.08.1987 (VIAÇÃO JACAREÍ), de 26.08.1991 a 28.04.1995 (CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA) e de 29.04.1995 até o presente (CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA), por Categoria Profissional (cobrador e

¹ As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

técnico químico) e por fator de risco de modo habitual e permanente. Há concordância com eventual reafirmação da DER (fls. 17/26).

Na fase recursal foram apresentados:

- Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – para o intervalo de 22.07.1986 a 27.08.1987, no cargo de cobrador na VIAÇÃO JACAREÍ LTDA, com a indicação da exposição a ruído de 80,52dBA (NR-15) – fl. 08;
- Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – para os intervalos de 16.08.1991 a 31.10.1995 (no cargo de técnico químico), de 01.11.1995 a atual (documento emitido em 28.10.2019 – nos cargos de analista laboratório pleno e sênior) na CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA - JACAREÍ, com a indicação da exposição a ruído abaixo de 80dBA (variação entre 76,6dBA, 78,4dBA, 78,7dBA e 79,9dBA); fungos bactérias e outros; agentes químicos: hidróxido de sódio, formaldeído, acetaldeído, acetato de etila, acetonitrila, ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, bromo-naftaleno, níquel; dióxido de carbono, octanos e todos os isômeros – fls. 09/11;
- Laudo Técnico das Condições Ambientais e do Trabalho da CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA – JACAREÍ (HEINEKEN) – fls. 12/16.

A 2^a Composição Adjunta da 13^a Junta de Recursos através do acórdão nº 3105/2021 (fls. 115/118), deu parcial provimento ao Recurso Ordinário, tendo reconhecido especialidade para os intervalos de 22.07.1986 a 27.08.1987 (código 2.4.2 - Categoria Profissional de Cobrador de Ônibus) e de 26.08.1991 a 28.04.1995 (código 2.1.2 – Categoria Profissional de Técnico Químico). O intervalo de 29.04.1995 a 25.10.2019 foi mantido como de natureza com a exposição a ruído abaixo do mínimo tolerado e os agentes químicos de modo intermitente. Não implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em Embargos Declaratórios, o requerente afirma que há contradição na decisão por indicar no PPP a exposição em caráter intermitente aos agentes químicos, quando no documento aponta que era de forma habitual e permanente (fls. 119/121).

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A 2^a Composição Adjunta da 13^a Junta de Recursos através do acórdão nº 0184/2022 (fls. 145/147), não admitiu os Embargos declaratórios ante a intempestividade. Não se comprova a exposição aos agentes químicos nos moldes do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, eis que a “descrição da profissiografia, os agentes químicos citados não estão presentes nas atividades do segurado de forma significativa”.

Nas razões do Recurso Especial, sustenta o requerente, preliminarmente, que recebeu da empresa KAISER a atualização do PPP e do Laudo Técnico das Condições Ambientais e do Trabalho e, concorda com eventual reafirmação da DER. No mérito, busca o reconhecimento de especialidade para o intervalo de 29.04.1995 a 22.10.2019, laborado como técnico em química, na empresa CERVEJARIAS KAISER, com a exposição aos agentes químicos (vários reconhecidamente cancerígenos e altamente tóxicos), de modo habitual e permanente. Assevera que a análise do agente cancerígeno formaldeído deve ocorrer sob o critério qualitativo. Requer a concessão de Aposentadoria Especial (fls. 156/166).

Sem contrarrazões pelo INSS em face do decurso do prazo (fl. 167).

A 4^a Câmara de Julgamento através do acórdão n.º 1964/2022 (fls. 177/183), deu parcial provimento ao Recurso Especial, tendo autorizado apenas a reafirmação da DER consoante o ENUNCIADO nº 01 do CRPS. Não foram enquadrados os intervalos de 29.04.1995 a 16.05.2019 e de 17.05.2019 a 28.10.2019, pois a exposição ao ruído se encontra abaixo e os agentes químicos sem informação quantitativa ou com intensidade / concentração menor do que o previsto na legislação.

O requerente apresenta Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno, no qual aponta existir divergência de interpretação em matéria de direito em relação ao agente químico formaldeído, altamente cancerígenos, elencados no grupo 1 da LINACH – Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. Destacou que a Câmara de Julgamento não reconheceu especialidade para o intervalo de 29.04.1995 a 28.10.2019, sob o fundamento de que a avaliação deve ser quantitativa com intensidade / concentração. Contudo, esse entendimento diverge das Resoluções nº(s) 20/2022 e 22/2022 do Conselho Pleno e do acórdão nº 4492/2021, da 3^a CAJ/CRPS que em casos idênticos, a avaliação do agente químico se deu pelo critério qualitativo. Requer o provimento do incidente para que seja determinada a 4^a CAJ/CRPS a alteração da sua decisão com relação a avaliação qualitativa na exposição ao agente nocivo químico cancerígeno com reconhecimento na LINACH – Formaldeído, dando provimento a aposentadoria especial (fls. 191/203).

Foram apresentados como paradigmas as Resoluções nº(s) 20/2022 e 22/2022 do Conselho Pleno e do acórdão nº 4492/2021, da 3^a CAJ/CRPS (fls. 204/258).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Em sede de cognição sumária, o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento entendeu que o Incidente pode ser recebido, pois apresentada divergência entre o acórdão questionado e o lavrador peal 3ª CAJ/CRPS (fls. 424/426).

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, na forma do artigo 63 do Regimento interno do CRPS (fl. 427).

Os autos foram distribuídos a essa Conselheira para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fl. 492).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82 DA PORTARIA MINISTERIAL MTP Nº 4.062/2022. AGENTE QUÍMICO FORMALDEÍDO. AGENTE RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. CRITÉRIO QUALITATIVO.

1 – Cabível o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.

2 – Demonstrada a divergência jurisprudencial em matéria de direito quanto ao critério (qualitativo/quantitativo) para a análise do agente formaldeído.

3 – Agente formaldeído previsto no código 1.2.11, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e listado no Grupo 1 da LINACH – Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

4 – Não se exige para o agente químico formaldeído limite mínimo para caracterizar a nocividade a qualquer tempo, por se tratar de agente reconhecidamente cancerígeno em humanos, pertencente ao Grupo 1 da LINACH e com registro no CAS (Chemical Abstracts Service).

5 - Pedido de Uniformização de Jurisprudência do segurado conhecido e provido.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Vêm os autos com a interposição de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em caso concreto, por parte do segurado, aduzindo a existência de divergência entre o Acórdão nº 1964/2022 prolatados pela 4ª Câmara de Julgamento, em Recurso Especial e as Resoluções nº(s) 20/2022 e 22/2022 do Conselho Pleno e do acórdão nº 4492/2021, da 3ª CAJ/CRPS.

São pressupostos para a admissibilidade da Uniformização de Jurisprudência²:

- (a) Tempestividade – deve ser proposto o Incidente Processual dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência da decisão combatida;
- (b) Divergência jurisprudencial na interpretação em matéria de direito – deve ser demonstrado entendimentos distintos entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, na interpretação em matéria de direito.

Não é permitida a reapreciação de matéria fática ou para solucionar divergências em matéria de provas.

Reputa-se tempestivo o pedido, uma vez que proposto em prazo inferior a 30 (trinta) dias da publicação da decisão anterior.

² A Uniformização de Jurisprudência está prevista na Portaria MTP nº 4.061/2022, confira-se:

"Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados;
II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento ou entre as Turmas de Câmara de Julgamento (FAP/RPPS), em sede de Recurso Especial, mediante a edição de Resolução;

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a edição de Resolução; e

IV - decidir questões administrativas definidas neste Regimento.

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

Art. 83. A divergência deverá ser demonstrada mediante a juntada aos autos do acórdão divergente, proferido nos últimos 3 (três) anos, por outro órgão julgador, turma de julgamento, ou, ainda, por Resolução do Conselho Pleno.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do PUJ e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.".





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Pretende o recorrente demonstrar a existência de divergência em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, bem como de Resoluções do Conselho Pleno no tocante ao critério de análise do agente químico formaldeído.

A 4ª Câmara de Julgamento, por meio do acórdão nº 1964/2022, deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo segurado apenas para autorizar a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) nos termos do Enunciado nº 01 do CRPS. Foram indeferidos o cômputo de períodos alegados sob condições especiais entre 1995/2019, onde se destaca:

“- 29/04/1995 a 16/05/2019: NÃO ENQUADRADO – ruído abaixo/ agente químico informado sem informação quantitativa ou com intensidade/concentração menor que o previsto na legislação; e

- 17/05/2019 a 28/10/2019: NÃO ENQUADRADO – ruído abaixo/ agente químico informado com intensidade/concentração menor que o previsto na legislação”.

Não é possível estabelecer divergência em matéria de direito entre o acórdão questionado e as Resoluções nº(s) 20/2022 e 22/2022 do Conselho Pleno, pois a tese vencedora constante das Resoluções foi no sentido de não se admitir Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por implicar em reexame de matéria fático-probatória, em vista da não identificação do tipo de óleo mineral do qual o segurado ficou exposto. Confira-se:

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO GERADA EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Acolhimento. Omissão. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Embargos conhecidos e não providos. (RESOLUÇÃO CRPS/ME nº 20/2022 – Voto Divergente Vencedor do Relator RODOLFO ESPINEL DONADON).

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização. (RESOLUÇÃO CRPS/ME nº 22/2022 – Voto Divergente Vencedor do Relator RODOLFO ESPINEL DONADON).

De outro turno, o acórdão (nº 4.492/2021) paradigma proferido pela 3ª Câmara de Julgamento³ reconhece a possibilidade de ser acolhido tempo especial por exposição ao formaldeído, por constar no Grupo 1 da LINACH – Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos e, assim, “*a análise desse agente será do tipo qualitativa, não sujeita a limites de tolerância*”. Pede-se licença para transcrever a decisão:

“EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ANALISTA QUÍMICO COM ATIVIDADE EFETIVA EM LABORATÓRIO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 14 CRPS. ATIVIDADE EFETIVAMENTE DESEMPENHADA. CÓDIGO 2.1.2 DO DECRETO 83.080/79. PRESENÇA DE SUBSTÂNCIA CANCERÍGINA. FORMALDEÍDO. RECONHECIMENTO PELA LINACH. ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO 3.048/99, ART. 188-A. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO CONHECIDO E PROVIDO”.

No Voto constou:

“2 – 01/01/1991 a 31/12/1998: Constam os seguintes agentes químicos, cargo analista de laboratório: hidróxido de sódio (soda cáustica), ácido clorídrico, amônia, hipoclorito de sódio, carbonato de sódio, trietanolamina, peróxido de hidrogênio, formaldeído, enxofre, anidrido maleico, dióxido de enxofre, ácido acético, ácido fosfórico, ácido sulfúrico.

A Portaria Interministerial nº 9, de 7/10/2014, responsável pela publicação da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos

³ Processo nº 44233494251/2018-12 – NB 46 181.001.283-7 – 3ª Câmara de Julgamento



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

(LINACH), indica o “formaldeído” no “Grupo 1 – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos”.

Assim, a análise desse agente será do tipo qualitativa, não sujeita a limites de tolerância.

Conforme o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999, “os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.”

No caso, esta eliminação não é comprovada.

Cabe enquadramento desse período tendo em vista a indicação de formaldeído no PPP (Grupo 1 da Linach – agentes confirmados como carcinogênicos para humanos).

...

4 – 01/01/2006 a 02/04/2015 (data de emissão do PPP): consta exposição a formaldeído, razão pela qual cabe enquadramento, nos termos da LINACH.”

Comparada a tese acolhida no acórdão recorrido e a do acórdão paradigma, vislumbra-se a existência de decisões divergentes na interpretação em matéria de direito quanto ao critério (qualitativo/quantitativo) a ser adotado para a análise do agente químico formaldeído.

No acórdão da 4ª CAJ/CRPS é exigido níveis de intensidade/concentração, inclusive para o período anterior a data de 05.03.1997, quanto o acórdão da 3ª CAJ/CRPS afasta esta exigência por entender que, em se tratando de agente reconhecidamente cancerígeno em humanos, inexiste limite mínimo para caracterizar potencial nocividade para fins de aposentadoria especial.

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Porém, antes dessa análise, é imperioso saber se há previsão legal do agente nos Anexos dos Regulamentos da Previdência Social, em particular para o intervalo após 05.03.1997.

O agente formaldeído é um composto de orgânico metanal, sendo o mais simples da família dos aldeídos alifáticos (derivado de hidrocarboneto em cadeia aberta sem anéis benzênicos). Em condições normais de pressão e temperatura é um gás incolor com elevada capacidade de difusão. Possui denominação como formol, aldeído metílico, óxido de metileno e metanal. É muito utilizado em processos industriais como na fabricação de tintas, colas, revestimentos, produtos derivados de madeira, preservação de material biológico, desinfetantes, produtos de limpeza e outros.

Sobre a previsão legal, é de se ressaltar que até a data de 05.03.1997 há suporte para o reconhecimento de especialidade no código 1.2.11, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo mínimo de trabalho	Observações
1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos de carbono – nomenclatura internacional I – Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes das substâncias nocivas, publicadas no regulament	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art.187 CLT. Port. Ministerial 262, de 6.8.62.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

	II – Ácidos carbólicos (oico) III – Álcoois (al) IV – Aldehydos (el) V -Cetonas (ona) VI – Éteres (óxidos oxi) VIII – Aminas- Amidos IX- Aminas- Animais X – Nitrilas e isonitrila (nitrilas e carbilaminas) XI – Compostos organometálicos, halogenados, metalóidicos e nitrados.	o Tipo Segurança da O.I.T. Tais como: Cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmico, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.			
--	--	---	--	--	--

A problemática se dá a partir de 06.03.1997, pois o formaldeído não é mencionado no rol de agentes químicos dos Anexos IV dos Decretos nº(s) 2.172/97 e 3.048/99.

Com a edição da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, o agente formaldeído foi elencado no Grupo 1 da LINACH – Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, ora confirmado como carcinogênico para humanos.

De acordo com o caput, do artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, a aposentadoria especial quando cumprido a carência exigida, será devida ao segurado (empregado,



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

trabalhador avulso, contribuinte individual cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção), que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Ainda prever o Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e de associação desses agentes considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV.

§1º. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia promoverá a elaboração de estudos com base em critérios técnicos e científicos para atualização periódica do disposto no Anexo IV.

(...)

§4º. Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos §§2º e 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.

Extraí da leitura isolada do *caput* do artigo 68 combinado com o seu parágrafo 4º, do RPS/1999 que, para fins de tempo especial é indispensável que o agente reconhecidamente cancerígeno em humanos, pertencente ao Grupo 1 da LINACH, também esteja prevista no Anexo IV.

Oportuno destacar o Tema Repetitivo nº 534, do egrégio STJ – Superior Tribunal de Justiça – no REsp nº 1.306.113, transitado em julgado em 26.06.2013, no qual foi firmada a seguinte tese:

“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sede de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, adotou o entendimento de que, embora não expresso o agente formaldeído no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, é possível reconhecer a natureza especial pois já constava no código 1.2.11 do quadro anexo do decreto nº 53.831/64 e, foi listado no Grupo 1 da LINACH. Tal listagem foi editada com fundamento no artigo 68, §4º do Decreto nº 3.048/99, no qual previu a possibilidade de reconhecimento das condições especiais do labor exercido pelo segurado em ambiente em que atestada a presença de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos. Vejamos:

“VOTO – EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. FORMOL (FORMALDEÍDO). ELEMENTO CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - GRUPO 1. ART. 68, §4º, DO DECRETO N° 3.048/99. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR EXERCIDO SOB SUA EXPOSIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL INCLUSIVE DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO N° 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

4. In casu, verifico estar devidamente configurada a divergência entre decisões sobre questão de direito material, cujo ponto cerne gravita em torno da possibilidade de reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao formol após o advento do Decreto nº 2.172/97, malgrado não tenha tal diploma listado expressamente tal agente químico.

5. Ao historiar o tratamento conferido pela legislação previdenciária à matéria, verifico além de contar com previsão no item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/94 (Tóxicos orgânicos/IV - Aldehydos), o formol - ou formaldeído - foi listado na LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos como um dos elementos



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

carcinogênicos para humanos - Grupo 1 (Formaldeído - Registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 000050-00-0).

6. Tal listagem consta no Anexo da Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014, que foi editada com fundamento no art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 (com as alterações efetuadas pelo Decreto nº 8.123/2013), que previu a possibilidade de reconhecimento das condições especiais do labor exercido pelo segurado em ambiente em que atestada a presença de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos.

...
8. Neste diapasão, considerando-se a inequívoca demonstração de que tal agente cancerígeno é indubitavelmente prejudicial à saúde ou à integridade física, inexorável é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob sua presença no ambiente de trabalho, inclusive durante a vigência do Decreto nº 2.172/97. Conforme ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp Nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, sendo possível o reconhecimento das condições especiais quando efetivamente demonstrado o prejuízo ao obreiro". (PROCESSO: [REDACTED]).

Não se vislumbra óbice em se adotar a tese jurídica Tema nº 534 do STJ, considerado o disposto no inciso I, §2º, do artigo 54 da Portaria MTP nº 4.061/2022. Nessa perspectiva, é possível admitir o enquadramento de intervalo após 05.03.1997 quando efetivamente comprovada a exposição em caráter prejudicial à saúde e a integridade física decorrente do agente formaldeído.

Com a superação acima, passamos a análise da tese jurídica sobre critério a ser adotado para a análise do agente químico formaldeído.

Nessa toada, a 4ª Câmara de Julgamento considerou que para a análise do agente é imprescindível as informações sobre níveis de intensidade/concentração, a fim de se comprovar exposição acima do limite previsto na legislação. Com isso, remonta a avaliação quantitativa para caracterizar a nocividade.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Já a 3^a Câmara de Julgamento firmou o entendimento de que não se exige para o agente formaldeído limite de tolerância. Em se tratando de agente reconhecidamente carcinogênico em humanos, a análise é qualitativa.

Para a comprovação da atividade especial deve ser observado, entre outros, os seguintes critérios⁴:

a) qualitativa: quando a nocividade é presumida e independente de mensuração, constatada pela presença do agente, mediante inspeção no ambiente de trabalho. Não basta a presença do agente; há que se demonstrar que ocorre exposição ao agente de forma habitual e permanente; e

b) quantitativa: quando são necessárias aferições das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação. A avaliação quantitativa está relacionada à probabilidade de que o dano à saúde ocorra. Os limites de exposição são valores de referência. Quando a exposição ultrapassa esses limites, o dano é provável. Quando é inferior é pouco provável ou mesmo improvável.

(Grifos Nossos).

À luz do ENUNCIADO nº 11/II do CRPS, considera-se:

“II – A nocividade será caracterizada quando a exposição ultrapassar os limites de tolerância para os agentes nocivos avaliados pelo critério quantitativo, sendo suficiente para os agentes avaliados pelo critério qualitativo a sua efetiva presença no ambiente de trabalho”.

A avaliação do agente químico até a data de 05.03.1997 será sempre qualitativa, por presunção de exposição, não sendo exigidos limites de tolerância. Tal entendimento está registrado no MANUAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL da Diretoria de Saúde do Trabalhador⁵:

⁴ Manual de Aposentadoria Especial. Diretoria de Saúde do Trabalhador. Setembro/2018 – fls. 34, 41, 55/56.

⁵ Manual de Aposentadoria Especial. Diretoria de Saúde do Trabalhador. Setembro/2018 – fl. 38.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

“É considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos Anexos dos Decretos nº 53.831, de 1964 (código 1.0.0) e nº 83.080, de 1979 (código 1.0.0, Anexo I).

A relação dos agentes químicos contida nesses Anexos é exaustiva. A avaliação da exposição do agente químico, neste período, é sempre qualitativa, por presunção de exposição, ou seja, não são considerados limites de tolerância até 5 de março 1997, não sendo exigidas as medições para reconhecimento do período como especial.

Importante ressaltar que na análise deste período deve-se observar a atividade desenvolvida, o local de trabalho e se há descrição do agente alegado no ambiente onde o trabalho é realizado, de forma que seja pressuposta a exposição do trabalhador ao citado agente de forma habitual e permanente, pois, como já exposto, só existe risco se houver exposição.

As atividades mencionadas no Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, nas quais pode haver a exposição, são exemplificativas, enquanto que no Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, são exaustivas.

Quando o enquadramento for possível nos dois Decretos, utiliza-se o parâmetro mais favorável ao trabalhador, conforme o Decreto nº 611, de 1992”.

Após 05.03.1997, o que irá determinar o reconhecimento de condições especiais é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. A partir desta nova concepção, nem todos os agentes químicos serão avaliados de forma qualitativa, pois há substância e/ou composto que possui valor teto, em particular as mencionadas na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) Anexos 11 e 12, do Ministério do Trabalho.

O agente formaldeído foi relacionado na NR-15-Anexo 11, com os valores teto 1,6 ppm e 2,3mg/m³ até 48 horas/semana, em grau máximo de insalubridade.

Novamente, o agente foi reconhecido como carcinogênico para humanos, através da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS 9, de 07.10.2014, listado no Grupo 1. Além disso, possui registro no CAS – Chemical Abstracts Service – sob o nº 50-00-0.

[REDAÇÃO MUDADA]

15



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Com a edição do Decreto nº 8.123/2013, o artigo 68, §4º do Decreto nº 3.048/99, passou a prever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Pois bem, para a caracterização de período com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos e que possuam CAS, deve ser aplicado o critério qualitativo. Cabe a adoção deste critério independentemente do período a ser analisado.

Sobre o tema, recentemente foi emitida a Resolução nº 67/2022, do Conselho Pleno do CRPS:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
Existência de divergência jurisprudencial em matéria de direito. Exposição à sílica livre cristalizada. Possibilidade de análise sob o critério qualitativo dos agentes reconhecidamente cancerígenos anteriormente à publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014 – DOU 08/10/2014. Fundamentação no disposto no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017, §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 c/c §4º do artigo 68 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Pedido de Uniformização de Jurisprudência Conhecido e Improvido.
(Relatoria da Conselheira ADRIENE CÂNDIDA BORGES).

Invoca-se, ainda o Tema nº 170 da TNU – Turma Nacional de Uniformização: *"A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".* (PEDILEF 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

O não reconhecimento de tempo especial motivado por não comprovação de níveis de concentração para o enquadramento do agente químico formaldeído deve ser revisto pela Unidade Julgadora, pois a análise se dá com base no critério qualitativo e de caráter cancerígeno. Isso, não impossibilita a Unidade Julgadora analisar outros elementos indispensáveis para a caracterização das condições especiais.

[REDAÇÃO]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Com as considerações apontadas no pedido incidental, cabe a reforma do acórdão prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento.

Sendo assim, determina-se a remessa dos autos a 4ª Câmara de Julgamento para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER** do **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo **SEGURADO** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 14 de março de 2024

Alexandra A. de alcântara

ALEXANDRA ÀLVARES DE ALCÂNTARA
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relatora: ALEXANDRA ÀLVARES DE ALCÂNTARA

Relator Voto Divergente: PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO

I
RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado por [REDACTED], impugnando acórdão (nº 1.964/2022) prolatado pela 4ª CaJ que, no ponto que aqui interessa, **negou** a possibilidade de enquadramento do período de 01.11.1995 a 25.10.2019, laborado junto à empresa **Cervejarias Kaiser Brasil** (unidade Jacareí - SP) na função de técnico químico.

A decisão colegiada de 2º grau foi assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ANTERIOR À REFORMA DA PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO NEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVOS ENQUADRAMENTOS. ARTIGOS 56, 187 E 188 DO DECRETO Nº 3.048/99. ENUNCIADO 01 DO CRPS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE".

Esclarece o Suscitante, preliminarmente, "que o acórdão menciona a exposição do recorrente ao agente nocivo BENZENO, sendo que o correto é a exposição ao FORMALDEIDO agente químico cancerígeno". *[Assinatura]*

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Afirma que o enquadramento postulado "ao contrário do que mencionado no presente caso, não é por analogia e nem por presunção...", aduzindo que "a 4^a CAJ não enquadrou como especial sob o fundamento de que a avaliação do agente cancerígeno formaldeído deve ser de forma quantitativa o que no presente caso é um equívoco".

Assinala que "não merece prosperar" o entendimento adotado pelo colegiado de 2^a instância administrativa no sentido que para o agente químico indicado a avaliação deve ser quantitativa com intensidade/concentração, "havendo clara divergência com Acórdão n. 4492/2021 da 3^a CAJ e resoluções 20/2022 e 22/2022 do Conselho Pleno e que precisam ser unificados, em nome da segurança jurídica".

Ao final, solicita desta composição plenária do CRPS "o julgamento procedente do incidente de uniformização para o fim de que seja determinada a 4^a Câmara de Julgamento que altere sua decisão, com relação a avaliação qualitativa na exposição ao agente nocivo químico cancerígeno com reconhecimento na LINACH - Formaldeído, dando provimento a aposentadoria especial".

O Pedido de Uniformização foi monocraticamente **INADMITIDO** em relação às Resoluções 20/2022 e 22/2022 do Conselho Pleno, mas **ADMITIDO** pela divergência entre a decisão da 4^a CAJ e o acórdão paradigma (nº 4492/2021), lavrado pela 3^a CAJ e segundo o qual "a análise do composto químico formaldeído deve ser realizada de forma qualitativa, não sujeita a limite de tolerância".

Distribuído o tema à Conselheira Alexandra Álvares de Alcântara, a relatora apresentou voto **confirmando** a INADMISSIBILIDADE do Pedido de Uniformização quanto às Resoluções 20/2022 e 22/2022, mas manifestando-se pela procedência quanto ao paradigma da 3^a CAJ, anotando o seguinte:

"O agente formaldeído é um composto de orgânico metanal, sendo o mais simples da família dos aldeídos alifáticos (derivado de hidrocarboneto em cadeia aberta sem anéis benzênicos). Em condições normais de pressão e temperatura é um gás incolor com elevada capacidade de difusão. Possui denominação como formol, aldeído metílico, óxido de metileno e metanal. É muito utilizado em processos industriais como na fabricação de tintas, colas, revestimentos, produtos derivados de madeira, preservação de material biológico, desinfetantes, produtos de limpeza e outros." *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nessa toada, a 4^a Câmara de Julgamento considerou que para a análise do agente é imprescindível as informações sobre níveis de intensidade/concentração, a fim de se comprovar exposição acima do limite previsto na legislação. Com isso, remonta a avaliação quantitativa para caracterizar a nocividade.

Já a 3^a Câmara de Julgamento firmou o entendimento de que não se exige para o agente formaldeído limite de tolerância. Em se tratando de agente reconhecidamente carcinogênico em humanos, a análise é qualitativa.

.....

Com a edição do Decreto nº 8.123/2013, o artigo 68, §4º do Decreto nº 3.048/99, passou a prever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Pois bem, para a caracterização de período com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos e que possuam CAS, deve ser aplicado o critério qualitativo. Cabe a adoção deste critério independentemente do período a ser analisado”.

II

VOTO

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) encontra previsão no art. 82 do atual Regimento deste CRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12.12.2022, nesses termos:

"Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:
I - quando houver **divergência** na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; 



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II - quando houver **divergência** na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou
III - quando houver **divergência** na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada".

Este instituto tem clara origem no **RECURSO** (sim, a natureza recursal dos Embargos é incontestável) de **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**, catalogado no parágrafo único do art. 546 do antigo Código de Processo Civil e cujo objetivo, na lição de Barbosa Moreira, era "*propiciar a uniformização de jurisprudência interna do Tribunal*" (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro, 1985, p. 612). Confira-se o texto da norma:

"Art. 546. Parágrafo único. Além dos casos admitidos em lei, é embargável, no Supremo Tribunal Federal, a decisão da turma que, em recurso extraordinário, ou agravo de instrumento, **divergir** do julgamento de outra turma ou do plenário".

O atual Código de Processo Civil, editado pela Lei nº 13.105, de 16.03.2015, manteve a modalidade recursal dos **Embargos de Divergência**, conforme se infere da leitura do art. 1.043 do aludido diploma:

"Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:
I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, **divergir** do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, **divergir** do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

III - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A **divergência** que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do **direito material ou do direito processual**.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016).

Do comparativo das normas transcritas resta claro que ambas as modalidades - Embargos de Divergência e Pedido de Uniformização de Jurisprudência - possuem o mesmo objetivo: **unificar** a jurisprudência em sede judicial e administrativa, respectivamente, de modo a racionalizar o trabalho judicante das unidades julgadoras inferiores, trazendo credibilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados e segurados.

A estreita proximidade dos institutos permite - ou determina - que este CRPS, especialmente pelos comandos contidos nos arts. 926 e 927 do CPC, faça uso de orientações emanadas do STF e STJ para que a apreciação dos Pedidos de Uniformização seja realizada em consonância com o pensar dos Tribunais Superiores, evitando-se decisões díspares sobre temáticas de mérito ou processual.

Dito isso, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou entendimento de "ser *imprescindível, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados*" (Agravo Interno nos Embargos de Divergência nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1520995-SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Mario Malato **versus** Dresdner Bank Brasil S/A).

Na mesma linha de pensamento de que o cabimento dos Embargos de Divergência vincula-se à comprovação da **similitude fática** e identidade jurídica entre o acórdão impugnado e os paradigmas apresentados, estão os seguintes julgados da **Corte Especial** do STJ, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. ARTIGO 2º-A DA LEI 9.494/1997.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A ausência de similitude fática entre os arrestos postos em confronto impede o conhecimento dos embargos de divergência.

....." (Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1387392-CE. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-ASSECAS **versus** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas).

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos embargado e paradigma não possuírem entre si similitude fático-jurídica.

....." (Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 922810-SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Cooperativa de Produtores de Cana-de-Ácúcar e Álcool do Estado de São Paulo **versus** Fazenda do Estado de São Paulo).

Ora, a confrontação entre o acórdão da 4^a CaJ e o paradigma, prolatado pela 3^a Câmara de Julgamento, permite concluir que entre ambos **inexiste** qualquer **similitude fática** que autorize o cabimento do presente PUJ, pois as situações concretas decididas na decisão recorrida e no paradigma são dissonantes.

Na realidade, a única semelhança existente entre os julgados está na nomenclatura da função ou cargo dos segurados, que é a de técnico químico.

Todavia, enquanto no acórdão ora impugnado a atribuição de técnico químico foi exercida em uma unidade da **Cervejaria Kaiser**, no acórdão paradigma o exercício da função deu-se junto à **BASF**, empresa que, segundo dados extraídos da Wikipédia, é a "**maior da indústria química mundial**" e os produtos por ela produzidos ou desenvolvidos envolvem a área de "*químicos, plásticos, produtos químicos de desempenho, catalisadores, revestimentos, tecnologia de colheita, petróleo bruto e exploração e produção de gás natural*".



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Ora, em que situação o encargo de técnico químico exercido junto a **qualquer** cervejaria tem relação com a produção de *plásticos, produtos químicos de desempenho, catalisadores, revestimentos, tecnologia de colheita, petróleo bruto* e exploração e produção de *gás natural*, atividades desenvolvidas nos laboratórios da **BASF**? Não há!

Por outro lado, afirmou a il. Relatora, em seu voto, que "[O] agente formaldeído é um composto de orgânico metanal, sendo o mais simples da família dos aldeídos alifáticos", acrescentando ser tal composto "*utilizado em processos industriais como na fabricação de tintas, colas, revestimentos, produtos derivados de madeira, preservação de material biológico, desinfetantes, produtos de limpeza e outros*".

Aqui cabe um outro questionamento: Em que momento as atribuições do autor do Pedido de Uniformização, atuando como técnico químico da Kaiser Cervejaria, envolveu a fabricação de tintas, colas e desinfetantes? Espera-se que a resposta seja negativa, pois se positiva for será o caso de se fechar a unidade da Kaiser em Jacareí (SP).

A conclusão inequívoca é que inexiste similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois a atividade de técnico químico junto à BASF em nada se assemelha com a função de técnico químico junto à uma cervejaria.

A mera circunstância de o cargo/função possuir a mesma denominação nas empresas mencionadas não garante, por si só, identidade fática nas tarefas ou encargos executados, razão pela qual aparto-me da Relatora e voto por **NEGAR** provimento ao **Pedido de Uniformização**.

Brasília-DF, 14 de março de 2024.

Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
Conselheiro - 4^a CaJ



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO N° 04/2024

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **NEGAR** provimento ao **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO**, de acordo com o **VOTO DIVERGENTE** do conselheiro **Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro** e sua fundamentação. Vencido o voto da relatora Alexandra Álvares de Alcântara. Vencidos ainda os conselheiros, Vania Pontes Santos, Gabriel Rübinger Betti e Alexandra Álvares de Alcântara.,.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Evandro Diniz Cotta, Arlete Barros da Silva Fernandes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Adriene Cândida Borges

Brasília-DF, 14 de março de 2024.

Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
Conselheiro – 4^a Caj

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS